

Público Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da Resolução nº 005/2014/MP/CSMP, por ser esse o órgão que possui atribuições para atuar no feito, uma vez que, as contribuições previdenciárias recolhidas pelo Município de Benevides e não repassadas à Previdência Social, tem natureza federal, pois destinadas ao INSS, que é quem sofre o prejuízo da ausência do repasse, importando, então, em seu interesse nos feitos que envolvam a matéria, procedendo-se a remessa dos autos ao órgão declinado, e dando-se conhecimento da remessa ao órgão de execução de origem, para que sejam adotadas as providências cabíveis, com fulcro no art. 3º, da Resolução nº 005/2014/MP/CSMP.

2.1.5. Processo nº 000222-012/2015

Requerente: Franklin Lobato Prado

Requerido: Ministério Público do Estado do Pará

Origem: Conselho Superior Ministério Público do Estado do Pará

Assunto: Envio de comprovantes de atividades acadêmicas durante o período de afastamento.

Em discussão, o Exmo. Corregedor-Geral, Dr. Jorge de Mendonça Rocha, se manifestou, no sentido de que, se deveria aprimorar as exigências no Ministério Público do Estado do Pará, que acredita ser interessante, futuramente, o Egrégio Conselho Superior ao autorizar o afastamento de membros para cursos, que pode ser de até 02 (dois) anos, estabeleça que o mesmo apresente a tese aprovada, tão logo retorne. Disse que se deve seguir o calendário da instituição ministerial, e que o prazo de 05 anos, apresentado pelo Promotor de Justiça, é da instituição de ensino. A Exma. Conselheira, Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, concordou com o Exmo. Corregedor-Geral, no sentido de que se deve aprimorar a Resolução, uma vez que, o prazo em questão, 05 (cinco) anos, é um prazo longo, e que o membro, ao final do período, pode nem estar mais no Ministério Público.

A Exma. Conselheira, Dra. Rosa Maria Rodrigues Carvalho, disse que, no início de seu primeiro biênio, preocupada com a situação, fez um levantamento e solicitou dos membros afastados que apresentassem a tese de conclusão de curso. Disse que concorda com a Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, e acha que 05 anos é um prazo muito longo, entretanto, indagou como poderiam delimitar um prazo menor se a Instituição de ensino permite 05 anos.

O Exmo. Conselheiro, Dr. Francisco Barbosa de Oliveira, ponderou que entende que esse prazo não é uma determinação impositiva, o que quer dizer que o Promotor de Justiça pode apresentar sua tese antes de findo o prazo de 05 (cinco) anos, o que possibilitaria ao Egrégio Conselho Superior fazer seus ajustes na Resolução, de acordo com os interesses da Instituição Ministerial.

A Exma. Conselheira, Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, disse que a Resolução nº 002/2009/CSMP, em seu art. 12, prevê: "[...] Findo o afastamento o membro do Ministério Público deverá: [...] apresentar relatório circunstanciado de suas atividades acadêmicas, com indicação da menção obtida, no prazo de trinta dias da data de encerramento do curso ou da realização das bancas correlatas. [...]". Asseverou que já existe um prazo, acreditando ser até um prazo curto, no que sugeriu um prazo de 12 meses para apresentação da tese.

A Exma. Conselheira, Dra. Rosa Maria Rodrigues Carvalho, esclareceu que a Resolução nº 002/2009/CSMP, já sofreu estudos e alterações feitas pela Resolução 001/2016/CSMP, inclusive quanto ao que foi exposto pela Conselheira Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo aguardo dos autos em Secretaria, até o término do período de entrega da Tese de Doutorado, para fins do art. 12, II e parágrafo único da Resolução nº 002/2009. DECIDIU ainda, levar para apreciação na Reunião Administrativa, a ser realizada no dia 18/04/2018, a Resolução nº 002/2009, para estudos e possíveis mudanças que se façam necessárias.

2.1.6. Processo nº 000001-151/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): ITERPA - Instituto de Terras do Para

Origem: 6º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar possíveis irregularidades no âmbito do Instituto de Terras do Pará (ITERPA), com relação ao devido cumprimento da Lei de Acesso à Informação.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, com fulcro na Resolução nº 010/2011-CPJ, art. 23, §3º, item I, convertendo-se o julgamento para a realização de diligências, devendo os autos ser remetidos ao Membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, para:

1. Oficiar ao ITERPA questionando sobre a efetiva adequação pela autarquia à Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e aos incisos dispostos na cláusula 3.3 da minuta de TAC (fls. 388/391).

2. Oficiar à Federação de Órgãos para Assistência Social – FASE, Instituto do Homem e do Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON

e Comitê Fundiário do Baixo Tocantins para que respondam sobre as condições atuais do ITERPA em relação à Lei de Acesso à Informação.

1. Promova demais diligências extrajudiciais e judiciais para ajustar o ITERPA à legislação em epígrafe se comprovada a persistência em sua inconformidade.

2. 2.1.7. Processo nº 000001-012/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Marabá

Origem: 11ª PJ de Marabá

Assunto: Apurar possíveis ilegalidades, no âmbito de Prefeitura Municipal de Marabá-PA, quanto aos procedimentos licitatórios, contratos e execução de obras referentes ao asfaltamento de ruas no município de Marabá.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO da Promoção de Arquivamento do presente feito, conforme determina o art. 8º, VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, considerando que, a Nota Técnica 02/2015/MPE/PA observou que os contratos firmados em decorrência do Pregão Presencial nº 006/2009 e 057/2010 consignou que os preços contratados possuam similaridade com os preços de mercado, concluindo, destarte, afastada a hipótese de superfaturamento dos contratos. E ainda, que o administrador público e ordenador de despesas, Sr. Maurino Magalhães de Lima, Prefeito Municipal, terminou seu mandato em 31 de dezembro de 2012, o que perfaz o prazo quinquenal prescricional do ato de improbidade administrativa.

2.1.8. Processo nº 000136-940/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Município de Marabá - Prefeitura Municipal

Origem: 11ª PJ de Marabá

Assunto: Apurar de forma detalhada acerca do contrato de fornecimento de merenda escolar entre a Prefeitura de Marabá e a Empresa EB Alimentação Escolar, ante série de notícias publicadas na imprensa local acerca de irregularidades no fornecimento da merenda escolar no município de Marabá.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, com fulcro na Resolução nº 010/2011-CPJ, art. 23, §3º, item I, convertendo-se o julgamento para a realização de diligências, devendo os autos ser remetidos ao Membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, para:

1. Oficiar à Secretaria Municipal de Educação – SEMED e exigir que sejam feitos novos relatórios da qualidade da merenda escolar fornecidas nas escolas nos moldes das fls. 23/39 dos autos.

2. Oficiar à SEMED para que se produzam relatórios pelo Departamento de Alimentação Escolar – DAE e Conselho de Alimentação Escolar – CAE sobre a atual condição da merenda.

3. Promova demais diligências extrajudiciais e judiciais para ajustar o Município de Marabá à prestação adequada do serviço de merenda escolar se observada má-prestação do serviço.

4. 2.1.9. Processo nº 001823-116/2013

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Hospital Ophir Loyola - HOL

Origem: 2º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar irregularidades que estariam ocorrendo nos processos de compra de materiais no âmbito do Hospital Ophir Loyola, referentes aos anos de 2004, 2005 e 2006.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO da Promoção de Arquivamento do presente feito, conforme determina o art. 8º, VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, ante a ausência de interesse de agir da 2ª PJ/DPP/MA, no tocante à legalidade da situação funcional dos servidores do Hospital Ophir Loyola e à reparação do dano ao erário.

2.1.10. Processo nº 000105-012/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Redenção

Origem: 3º PJ de Redenção

Assunto: Apurar falta de vagas nas escolas do Ensino Fundamental localizadas no bairro de residência do aluno no Município de Redenção-PA.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela NÃO CONHECIMENTO e pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da Promoção de Arquivamento do feito, determinando a devolução dos autos à Promotoria de Justiça de origem para efeito de arquivamento como Procedimento Administrativo, conforme o que determina o art. 12 da Resolução nº 174/2017-CNMP. Contudo, em vistas a dar cumprimento aos deveres institucionais do Ministério Público trazidos na Constituição Federal (Art. 127, caput), bem como das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Nº 8.069/90), em especial o art. 53, V, não sendo também possível ao Egrégio Conselho Superior olvidar a violação de direitos, SUGERIU ao membro do Ministério Público atuante no feito que

empreenda ainda medidas no sentido de verificar a situação dos alunos com relação à distância entre escola e residência, além de adotar as sugestões do GATI.

2.1.11. Processo nº 000038-012/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Empresa ELETROBRASIL

Origem: 5º PJ de Marituba

Assunto: Apurar possíveis lesões ao consumidor em virtude da prática de compra premiada pela empresa ELETROBRASIL.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO da Promoção de Arquivamento do feito, conforme determina o art. 8º, VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que, não se pode compelir os membros do Ministério Público a ajuizarem ações judiciais temerárias, em qualquer caso e sob qualquer pretexto, mesmo quando se detém conhecimento antecipado de que há pouca ou nenhuma efetividade desse instrumento. Há que se acrescentar também o passar dos anos, 06 (seis) anos, que implica em grandes chances de terem os responsáveis dilapidado o patrimônio para dificultar eventual reparação civil, como também a amplitude de tal reparação que engloba, que se tem conhecimento, dezenas de consumidores com danos materiais e morais, o que demandaria um patrimônio robusto para a resolutividade da reparação, o que dificilmente ainda subsiste. De outra banda, encontramos com o Direito Penal, outra esfera de atuação do Direito e que parece mais efetiva. Vislumbra-se indícios de falsidade ideológica, crimes contra as relações de consumo, estelionatos, lavagem de capitais. Observando esse aspecto, a Promotoria de Justiça encaminhou cópia dos autos para distribuição nas Promotorias Criminais com atribuição. Destarte, vê-se maior efetividade na persecução penal dos crimes cometidos pelos sócios da empresa, do que na busca infrutífera por uma reparação e condenação em ação civil pública, ocupando tempo do Ministério Público e do Poder Judiciário com uma lide temerária com ínfimas chances de sucesso.

Registrou-se a ausência justificada do Exmo. Conselheiro, Dr. Francisco Barbosa de Oliveira nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3.

Registrou-se a ausência justificada da Exma. Conselheira, Dra. Leila Maria Marques de Moraes nos itens 2.1.10 e 2.1.11.

2.2. Processos de Relatoria do Conselheiro Francisco Barbosa de Oliveira:

2.2.1. Processo nº 000022-012/2018

Requerente(s): Mariana Sousa Cavaleiro de Macêdo Dantas

Requerido(s): Conselho Superior do Ministério Público do Para - CSMP

Origem: 4º Cargo da Procuradoria de Justiça Criminal

Assunto: Autos do Processo de Vitaliciamento da Promotora de Justiça Mariana Sousa Cavaleiro de Macêdo Dantas, previsto para o dia 01/05/2018.

O Egrégio Conselho Superior DECIDIU, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela confirmação na carreira da Promotora de Justiça MARIANA SOUSA CAVALEIRO DE MACÊDO DANTAS, na data de 01/05/2018, salvo fato novo interruptivo do prazo legal, considerando que foram cumpridas as determinações constitucionais e infraconstitucionais, e, satisfeitos os requisitos legais autorizadores do processo de vitaliciamento, acompanhando a proposição do Exmo. Sr. Corregedor-Geral, e com fulcro no art. 128, §5º, I, alínea "a", da Carta Magna de 1988.

2.2.2. Processo nº 000027-012/2018

Requerente(s): Helem Talita Lira Fontes Bedin

Requerido(s): Conselho Superior do Ministério Público do Para - CSMP

Origem: 4º Cargo da Procuradoria de Justiça Criminal

Assunto: Autos do Processo de Vitaliciamento da Promotora de Justiça Helem Talita Lira Fontes Bedin, previsto para o dia 23/04/2018.

O Egrégio Conselho Superior DECIDIU, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela confirmação na carreira da Promotora de Justiça HELEM TALITA LIRA FONTES BEDIN, na data de 23/04/2018, salvo fato novo interruptivo do prazo legal, considerando que foram cumpridas as determinações constitucionais e infraconstitucionais, e, satisfeitos os requisitos legais autorizadores do processo de vitaliciamento, acompanhando a proposição do Exmo. Sr. Corregedor-Geral, e com fulcro no art. 128, §5º, I, alínea "a", da Carta Magna de 1988.

2.2.3. Processo nº 000247-151/2017

Requerente(s): Jornal Diário do Pará

Requerido(s): Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA, Governo do Estado do Pará

Origem: 4º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar denúncia de descarte, por parte do Governo do Estado do Pará, de um grande volume de medicamentos, por estarem vencidos, causando um prejuízo de cerca de R\$ 3.500.000,00.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela